

Por despacho de 30 de Outubro de 1998 do presidente da Comissão de Coordenação da Região do Norte:

Rosa Maria Lopes Madureira Cunha, auxiliar administrativo do quadro privativo da Comissão de Coordenação da Região do Norte — nomeada, por urgente conveniência de serviço, terceiro-oficial do mesmo quadro.

(Assinaram termos de aceitação de nomeação nas mesmas datas. Não carecem de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

9 de Dezembro de 1998. — A Administradora, *Teresa do Rosário*.

Departamento de Prospectiva e Planeamento

Despacho n.º 22 507/98 (2.ª série). — Por despachos de 24 e de 30 de Novembro de 1998 do director-geral do Departamento de Estudos, Prospectiva e Planeamento e do conselho direutivo do Centro Regional de Segurança Social de Lisboa e Vale do Tejo, do Ministério do Trabalho e da Solidariedade, respectivamente:

Maria Esméralda Matos Teles Adão, segundo-oficial do quadro de pessoal do Centro Regional de Segurança Social de Lisboa e Vale do Tejo — autorizada a transferência para a mesma carreira e categoria, ao abrigo do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, para o quadro de pessoal do ex-Departamento de Estatística, Estudos e Planeamento do ex-Ministério da Solidariedade e Segurança Social, considerando-se exonerada do lugar de origem à data de aceitação do novo lugar. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

16 de Novembro de 1998. — O Director-Geral, *Vieira da Silva*.

Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano

Declaração n.º 377/98 (2.ª série). — Torna-se público que a Assembleia Municipal da Amadora, por deliberação de 9 de Julho de 1998, aprovou o Plano de Pormenor do Quarteirão 10 — Brandoa, cujo Regulamento e planta de síntese se publicam em anexo.

Mais se torna público que esta Direcção-Geral procedeu ao registo do Plano de Pormenor do Quarteirão 10 — Brandoa, no município da Amadora, com o n.º 03.11.15.02/03-98.PP, em 18 de Novembro de 1998.

3 de Dezembro de 1998. — O Director-Geral, *João Biencard Cruz*.

Regulamento Urbanístico do Plano de Pormenor para o Quarteirão 10

O presente Regulamento visa auxiliar a gestão do Plano de Pormenor com um conjunto de normas que, ao disciplinarem a execução do Plano, garantirão a concretização da imagem que se pretendeu imprimir ao estudo e defender a qualidade final do empreendimento, bem como o uso racional do solo.

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

1 — O presente Regulamento disciplinará o Plano de Pormenor em anexo, designado por Plano de Pormenor do Quarteirão 10.

2 — Com este Regulamento pretende-se regular a constituição e a legalização de lotes e o licenciamento de novas construções na área do Plano de Pormenor.

SECÇÃO II

Disposições especiais aplicáveis

Artigo 2.º

A ocupação acima da cota de soleira e utilização do solo no plano terá a seguinte natureza:

1 — Habitação colectiva:

1.1 — O piso n.º 1 poderá ter habitação, comércio ou indústria da classe D (definida pelo Decreto-Lei n.º 109/91, de 15 de Março, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 282/93, de 17 de Agosto,

e o Decreto Regulamentar n.º 25/93, de 17 de Agosto, em conjunto com a Portaria n.º 744-B/93, de 18 de Agosto, com a declaração de rectificação n.º 144-A/93, de 18 de Agosto).

1.2 — O piso n.º 2 poderá ter serviços ou habitação.

1.3 — Os pisos restantes terão habitação ou serviços e neste caso só se o edifício não contiver habitações.

2 — Zonas de cedência para equipamento.

SECÇÃO III

Condições gerais de utilização do solo

Artigo 3.º

Implantação das edificações

As edificações deverão implantar-se por forma a respeitarem os afastamentos ao eixo das vias, as empentes e logradouros indicados na planta de síntese.

Artigo 4.º

Espaços livres públicos

1 — Os espaços livres devem ser revestidos ou ajardinados.

2 — Os espaços destinados a veículos e peões devem ser diferenciados, sendo o pavimento para viaturas em asfalto e o pavimento para peões em calçada à portuguesa em ligação ao já existente.

3 — O pavimento deve ser dimensionado de forma a suportar a circulação de veículos pesados, nomeadamente os afectos às corporações de bombeiros.

Estes espaços serão obrigatoriamente identificados por sinalização própria.

Artigo 5.º

Infra-estruturas/equipamentos

1 — Todas as edificações deverão ser ligadas às redes de abastecimento domiciliário de água e electricidade e às redes de drenagem de esgotos domésticos e pluviais, devendo os ramais de ligação aos edifícios ser executados em simultâneo com as redes gerais em cada edifício de modo a que a intervenção das diversas entidades seja coordenada, no que se refere à colocação da rede eléctrica, gás e telefone de forma a evitar o rompimento dos pavimentos.

2 — Serão cumpridas as normas internacionais de iluminação pública e a sua execução estará a cargo da Câmara Municipal da Amadora.

3 — O sistema de deposição de resíduos terá em conta o Regulamento de Resíduos Sólidos em vigor no município da Amadora e estarão a cargo da Divisão de Higiene e Salubridade da Câmara Municipal da Amadora.

4 — As caldeiras das árvores deverão estar distanciadas de 5 m do limite maior dos edifícios e com bocas de rega.

5 — As áreas a ajardinizar serão ligadas à rede geral do abastecimento de água, devendo os ramais de ligação às mesmas ser executados em simultâneo com os ramais a executar para as edificações.

6 — O espaço de estar e lazer, equipado com mobiliário urbano e ajardinado previsto a nascente da edificação nova proposta, será rodeado por frades de pedra (em calcário) de modo a preservá-lo das viaturas, tal como vem indicado na planta de síntese.

7 — Os projectos de execução e construção das infra-estruturas urbanísticas relativas à área de intervenção do Plano, correspondente aos arruamentos, assim como redes de saneamento, água, electricidade, gás e telecomunicações, serão a cargo e da responsabilidade da Câmara Municipal da Amadora.

SECÇÃO IV

Condições gerais relativas às áreas e disposições especiais aplicadas à composição urbanística

Artigo 6.º

A subdivisão das parcelas para constituição de lotes para construção deverá ser feita de acordo com o fraccionamento previsto neste Plano de Pormenor.

Artigo 7.º

De acordo com o definido no Plano de Pormenor, serão do município os terrenos nele destinados a:

- 1) Arruamentos ou ampliação de arruamentos;
- 2) Espaços verdes;
- 3) Arranjos exteriores.

Artigo 8.º

As novas construções só poderão ser autorizadas após a constituição de lotes de acordo com o Plano de Pormenor.

Esta mesma imposição deve ser aplicada quando a nova construção resultar da demolição de construções existentes, particularmente no caso dos edifícios já construídos nas parcelas n.ºs 525-A, 526, 527 e 528.

Artigo 9.º

As construções existentes que possuam as necessárias condições de estabilidade e habitabilidade definidas na Portaria n.º 243/84, de 17 de Abril, serão susceptíveis de legalização.

Artigo 10.º

Na apreciação para legalização das construções clandestinas consideradas recuperáveis não se atenderá ao condicionamento que impõe o afastamento relativamente ao eixo dos arruamentos nem se terá em conta o número de pisos, isto é, serão mantidos os alinhamentos e o número de pisos já existentes.

Artigo 11.º

Nas situações de demolição de construções existentes, o alinhamento para a nova edificação é o resultante da aplicação das mesmas normas que foram aplicadas para a constituição dos novos edifícios, assim como o número de pisos e usos tal como vêm definidos na planta de síntese/implantação, na planta de trabalho e nos quadros de áreas e usos I e II, isto é, para o quarteirão 10 o número de pisos máximo acima da cota de soleira permitido para novas edificações será o de quatro pisos.

Artigo 12.º

Os anexos existentes qualquer que seja a sua utilização não serão susceptíveis de legalização.

Artigo 13.º

O alinhamento da edificação para os lotes livres ou para a edificação dos lotes ocupados que resulte da demolição de construções existentes será definido da seguinte forma:

1 — Os alçados norte serão definidos por um alinhamento de 4,7 m ao eixo da Rua da Liberdade e serão compilares ao plano da fachada do edifício de gaveto já existente.

2 — Os alçados poente serão definidos por um alinhamento de 3,4 m ao eixo da Rua de Santa Isabel.

Artigo 14.º

A profundidade máxima das empênas de todos os edifícios previstos, quer novos, quer aqueles que resultem da demolição de construções existentes, será de 10 m, excepto no lote n.º 1, em que a empêna varia entre os 10 m e os 12,8 m.

Artigo 15.º

Nos lotes n.ºs 2, 3, 4, 5 e 6 a profundidade máxima dos logradouros será a parte restante dos lotes, excepto no lote n.º 1, dado o polígono base de implantação do edifício coincidir com a implantação do lote, não tendo assim logradouro.

Artigo 16.º

Deve ser respeitada a Postura Municipal sobre Eliminação de Barreras Arquitectónicas de 16 de Fevereiro de 1995 e ser dado cumprimento ao Decreto-Lei n.º 123/93, de 22 de Maio.

1 — As cotas de soleira à parte habitacional dos edifícios não devem variar além de 0,1 m, no máximo, acima do lencil do passeio.

2 — As cotas de soleira que estão assinaladas na planta de síntese e na planta de trabalho terão de ser confirmadas e revistas após as remodelações dos arruamentos.

Artigo 17.º

É obrigatória a apresentação de levantamento topográfico rigoroso aquando da entrega do projecto de arquitetura.

Artigo 18.º

1 — A altura máxima piso a piso, entre aqueles que forem destinados a habitação, será de 2,8 m.

2 — A altura mínima piso a piso, no caso de comércio, escritórios ou serviços, será de 3 m de acordo com o Decreto-Lei n.º 243/86, de 20 de Agosto, artigo 4.º, n.º 2, alínea c).

3 — O pe-direito mínimo permitido nas caves será de 2,3 m.

Artigo 19.º

Este plano de pormenor mantém a vocação predominante habitacional desta área, já conferida aliás pelo Plano Director Municipal, dando cumprimento ao estipulado no artigo 31.º do Regulamento do PDM, ocupação de espaços urbanos.

A proposta dá igualmente viabilidade para cumprimento do disposto na secção III do Regulamento do PDM — Estacionamento e Garagens, conforme se explicita:

Parâmetros no interior do lote:

- 1) Habitação — 1 lugar por fogo;
- 2) Comércio — 2,5 lugares por cada 100 m² de área;
- 3) Serviços — 2 lugares por cada 100 m² de área.

Artigo 20.º

No sótão, que em caso algum servirá para habitação, o pau de fileira deverá distar da laje de esteira 2,3 m no máximo, caso a cobertura seja em telha, pois é também permitida a cobertura em terraço.

Artigo 21.º

Em caso nenhum o 1.º piso (rés-do-chão) poderá ultrapassar a profundidade ocupada pelos pisos superiores.

Artigo 22.º

Quanto ao número máximo de fogos para as novas construções, estes estão definidos no quadro de áreas e usos I e II.

Artigo 23.º

Não serão permitidos estendais exteriores nos edifícios novos propostos, nem quando a nova construção resultar da demolição de construções existentes.

Artigo 24.º

Será obrigatória a introdução e previsão em todos os fogos de estendais interiores, quer em zonas afectas às cozinhas, quer em zonas de tratamento de roupa.

Artigo 25.º

No lote n.º 1 as varandas só poderão existir dentro do perímetro da implantação do edifício, tal como vai indicado nas plantas de síntese/implantação e trabalho.

Artigo 26.º

Não será permitido o encerramento de varandas, nem agora nem de futuro na área de intervenção deste Plano de Pormenor.

Artigo 27.º

A nível de acabamentos dos alçados dos edifícios propostos e futuras edificações na área de intervenção do plano, fica estabelecido o seguinte:

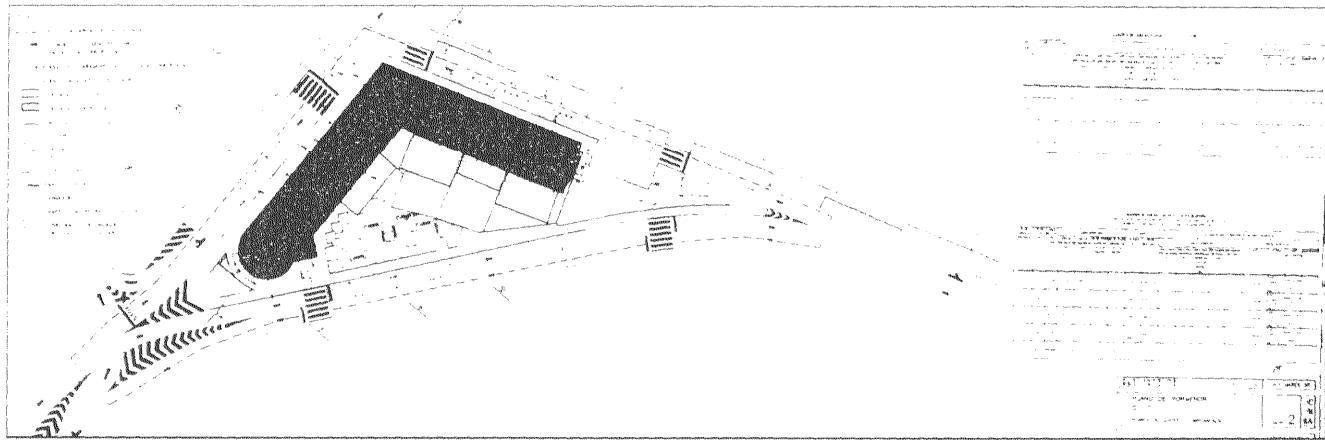
1 — Será obrigatória a apresentação de estudo de cores e materiais a aplicar para serem apreciados pelos serviços e alterados por estes, se assim o acharem conveniente, tendo em conta a envolvente e o local privilegiado que a área de intervenção ocupa na freguesia da Brandoa.

2 — Não será permitida a aplicação de azulejo decorativo em fachadas.

3 — Caixilharias, portas de entrada de acesso aos edifícios, portões de acesso ao estacionamento, gradeamentos e todo o tipo de ferragens terão a mesma cor.

Artigo 28.º

Este Regulamento servirá de toda a actuação, sendo aplicável em qualquer caso o Regulamento Geral das Edificações Urbanas (RGÉU), o PDM, posturas municipais em vigor e demais legislação urbanística vigente, no que se refere em particular a construções e ou utilização do solo, em tudo o que as prescrições previstas forem omissas.



Declaração n.º 378/98 (2.ª série). — Torna-se público que a Assembleia Municipal de Campo Maior, por deliberação de 25 de Fevereiro de 1998, aprovou o Plano de Pormenor da Zona da Avenida de António Sérgio, no município de Campo Maior, cujo Regulamento e planta de implantação se publicam em anexo.

Mais se torna público que esta Direcção-Geral procedeu ao registo do respectivo Plano com o n.º 04.12.04.03/01-98.P. P., em 6 de Novembro de 1998.

3 de Dezembro de 1998. — O Director-Geral, *João Biencard Cruz*.

Regulamento do Plano de Pormenor da Zona da Avenida de António Sérgio

Artigo 1.º

Designação

O presente Plano de Pormenor designa-se Plano de Pormenor da Zona da Avenida de António Sérgio.

Artigo 2.º

Âmbito territorial de aplicação

O PP da Zona da Avenida de António Sérgio aplica-se na área delimitada na planta de implantação, peça desenhada n.º 4 — escala de 1:1000.

Artigo 3.º

Constituição do Plano (elementos fundamentais)

A planta de implantação, a planta de condicionantes e o presente Regulamento constituem os elementos fundamentais do PP da Zona da Avenida de António Sérgio.

Artigo 4.º

Âmbito de aplicação

Todas as acções públicas e ou privadas, visando alterar o uso do solo na área de intervenção, respeitarão obrigatoriamente as disposições deste Regulamento e as indicações gráficas traduzidas na planta de implantação do PP da Zona da Avenida de António Sérgio.

Artigo 5.º

Âmbito material

Todas as fracções de território delimitadas na planta de implantação, bem assim todos os edifícios, existentes ou nela previstos, estão sujeitas ao regime de uso, transformação e ocupação estabelecido no presente Regulamento, o qual traduz a concepção do espaço urbano na área do PP da Zona da Avenida de António Sérgio, conjugadamente com o PDM de Campo Maior.

Artigo 6.º

Uso das construções

O uso das construções está definido e indicado nos quadros sintese que fazem parte integrante da planta de implantação.

Artigo 7.º

Aspecto exterior das construções

a) A cor predominante das fachadas é a cor branca.
b) Os rebocos de recobrimento das fachadas serão de textura fina ou lisa, pintados ou caiados.

Os materiais de recobrimento das fachadas, tais como azulejos, chapa de mármore ou outra rocha ornamental, marmorites, tijolo, imitação de tijolo, «tirolês» ou carapinha, materiais cerâmicos vidrados ou outros, são rigorosamente interditados.

c) As coberturas serão de telha de barro vermelho, tipo «lusa».

Na situação de terraços e ou outros elementos arquitectónicos semelhantes, serão os mesmos revestidos a tijoleira de barro vermelho.

d) Não são permitidos os materiais a seguir referidos: telha tipo «marselha», telha vidrada, chapa lisa e ondulada de fibrocimento, zinco, alumínio ou de qualquer outro material que se não configure com as coberturas tradicionais.

e) Não é autorizada a aplicação e a utilização de caixilharias de alumínio anodizado em cor natural ou brilhante (prateado, cobreado e ou dourado).

f) As cores a utilizar nas caixilharias deverão ser, preferencialmente, o verde e o castanho em madeira pintada ou envernizada, alumínio lacado ou ferro pintado.

g) Não é autorizada a aplicação de elementos decorativos estereotipados e de materiais dissonantes da tradição arquitectónica da região na configuração das edificações. Estão neste caso as balaustradas, as esculturas e floreiras pré-fabricadas.

h) Não é permitido que as escadas de acesso entre pisos ou de acesso a quaisquer partes das construções sejam exteriores aos planos de fachada. As comunicações verticais serão localizadas sempre no interior dos edifícios.

Artigo 8.º

Implantação das construções

a) As construções são implantadas nos alinhamentos definidos pelos polígonos de implantação que confrontam com as ruas e respeitarão as distâncias indicadas e cotadas na planta de implantação.

b) No lote n.º 1, destinado a quartel da GNR, o alinhamento da construção deverá respeitar a distância de 5 m aos limites do lote.

Artigo 9.º

Número de pisos

O número de pisos é obrigatório conforme a indicação referente a cada lote que consta nos quadros da planta de implantação.

Artigo 10.º

Altura das construções

a) A altura máxima das moradias é de 6,5 m.

b) No lote n.º 1, a altura máxima da edificação não deverá exceder 7 m.

Artigo 11.º

Caves

As caves não são autorizadas dadas as condições topográficas do terreno.